



ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

## Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:


<https://revistajrg.com/index.php/jrg>


ISSN: 2595-1661

Revista JRG de  
Estudos Acadêmicos

### Tribunal do Júri e Crimes de Grande Repercussão Midiática


Jury Trials and Crimes of Great Media Impact


 DOI: 10.55892/jrg.v9i20.3449

 ARK: 57118/JRG.v9i20.3449

Recebido: 26/05/2026 | Aceito: 29/05/2026 | Publicado on-line: 01/06/2026

**Anna Karolynny Gomes Cortez<sup>1</sup>**


 <https://orcid.org/0009-0006-8808-1950>


 <http://lattes.cnpq.br/5186756108738577>

Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS - TO, Brasil

E-mail: [aninhakarolcortez@gmail.com](mailto:aninhakarolcortez@gmail.com)

**Bruno Vinicius Oliveira<sup>2</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0001-9958-672X>

 <http://lattes.cnpq.br/0822002892614550>

Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS - TO, Brasil



### Resumo

O estudo cujo tema, Tribunal do Júri e os crimes de grande repercussão midiática, analisou o conflito que há entre a liberdade de imprensa, a presunção de inocência e a imparcialidade do julgamento popular no ordenamento jurídico. O trabalho demonstra que o Tribunal do Júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, é um relevante mecanismo democrático e com participação popular na administração da justiça, notadamente nos crimes dolosos contra a vida. Entretanto, a crescente influência dos meios de comunicação e das redes sociais vem provocado reflexões acerca da vulnerabilidade dos jurados perante a pressão midiática e do chamado *trial by media*. A pesquisa corrobora que a mídia desempenha um papel expressivo na formação da opinião pública, podendo antecipar julgamentos sociais antes da conclusão do processo judicial. Existe ampla repercussão, o réu frequentemente passa ser visto como culpado pela sociedade, mesmo que a Constituição assevere a presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, revelando um conflito entre o direito à informação e a proteção dos direitos fundamentais do acusado. No tocante ao que concerne à metodologia, a pesquisa adota o método dedutivo, partindo da análise para a formulação de considerações teóricas mais amplas acerca da influência midiática no Tribunal do Júri. Trata-se de uma pesquisa de natureza básica, com abordagem qualitativa e caráter descritivo, baseada na análise de dados documentais, doutrina e elementos processuais. O trabalho direciona para a ausência de fundamentação nas decisões dos jurados, atributo próprio do Tribunal do Júri, expande a apreensão quanto à influência de fatores emocionais e extraprocessuais. Conquanto a íntima convicção conceba uma expressão democrática do julgamento popular, também pode vir a comprometer a

<sup>1</sup> Graduanda em Bacharelado em Direito Universidade Estadual do Tocantins--UNITINS

<sup>2</sup> Mestre e Professor de Direito na Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS



racionalidade da decisão associada ao clamor social provocado pela mídia. Este estudo, ainda destaca o desafio da atualidade não consistindo em restringir a liberdade de imprensa, mas estabelecer demarcações éticas e jurídicas de forma a impedir condenações sociais antecipadas. Diante, desta pesquisa surge a contribuição para o debate da precisão do equilíbrio entre democracia, liberdade de informação e garantia de julgamentos equitativos, reforçando a acuidade da proteção dos direitos fundamentais no processo penal.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri. repercussão midiática. influência da mídia. direitos fundamentais. imparcialidade dos jurados

### **Abstract**

*The study, whose theme was "Jury Trials and Crimes of Great Media Impact," analyzed the conflict between freedom of the press, the presumption of innocence, and the impartiality of popular judgment within the legal system. The work demonstrates that the Jury Trial, provided for in Article 5, item XXXVIII, of the Federal Constitution, is a relevant democratic mechanism with popular participation in the administration of justice, particularly in intentional crimes against life. However, the growing influence of the media and social networks has provoked reflections on the vulnerability of jurors to media pressure and the so-called "trial by media." The research corroborates that the media plays a significant role in shaping public opinion, potentially anticipating social judgments before the conclusion of the judicial process. There is widespread repercussion; the defendant is frequently seen as guilty by society, even though the Constitution asserts the presumption of innocence until the final judgment of conviction. Thus, a conflict is revealed between the right to information and the protection of the fundamental rights of the accused. Regarding methodology, the research adopts the deductive method, starting from the analysis to formulate broader theoretical considerations about the influence of media in the Jury Court. This is a basic research, with a qualitative approach and descriptive character, based on the analysis of documentary data, doctrine and procedural elements. The work points to the lack of justification in the jurors' decisions, an attribute proper to the Jury Court, and broadens the understanding of the influence of emotional and extra-procedural factors. Although intimate conviction conceives a democratic expression of popular judgment, it can also compromise the rationality of the decision associated with the social clamor provoked by the media. This study also highlights the current challenge, which does not consist of restricting freedom of the press, but in establishing ethical and legal demarcations in order to prevent premature social condemnations. In view of this research, a contribution emerges to the debate on the precise balance between democracy, freedom of information and the guarantee of equitable trials, reinforcing the importance of protecting fundamental rights in criminal proceedings.*

**Keywords:** Jury trial, media coverage, media influence, fundamental rights, jury impartiality



## 1. Introdução

O Tribunal do Júri, instituição de matriz constitucional consagrada no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>3</sup>, concebe uma das mais proeminentes expressões do Estado Democrático de Direito no âmbito do processo penal brasileiro (Gomes et. all). Ao adjudicar a cidadãos leigos a alçada para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o ordenamento jurídico pátrio concebe a concretude à participação popular na administração da justiça, ainda comina o acatamento das garantias basilares, entre as quais se destaca o princípio da presunção de inocência (Gomes et. All, 2026)<sup>4</sup>.

Entretanto, no cenário atual, abalizado pelo acrescentamento exponencial dos meios de comunicação e intensiva circulação de informações em ambiente digital, insurge uma problemática de elevada complexidade jurídica: a possível interferência da repercussão midiática na formação da convicção dos jurados. Dentro deste contexto, questiona-se a medida do amplo descerramento de crimes submetidos ao Tribunal do Júri podendo comprometer a observância do princípio constitucional da presunção de inocência do réu, o que influencia a imparcialidade do Conselho de Sentença na prolação do veredito. Ainda, averigua-se a forma o princípio da livre convicção dos jurados que se harmoniza com a indignância das decisões justas, coerentes e alinhadas ao processo legal (Nucci, 2022<sup>5</sup>. Pacelli, 2024<sup>6</sup>).

A importância desta presente pesquisa justifica-se diante da crescente midiaticização de casos criminais, que repetidamente são submetidos ao julgamento precedente da opinião pública, fato versado como “*trial by media*” (LOPES Jr.)<sup>7</sup>. Conquanto o juiz togado aprese a formação técnica e jaza submetido às garantias institucionais visando assegurar sua imparcialidade, o próprio não pode afirmar, como análogo e intensidade, com relação aos jurados leigos que fazem parte do Tribunal do Júri, estes, não raramente, deparam-se expostos às influências externas, tais como, o clamor social e a pressão midiática. Sendo assim, a circunstância pode ensejar a concepção de pré-julgamentos, em possível afronta ao direito fundamental do acusado de ser presumido inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória<sup>4</sup>.

Igualmente, compete destacando a dessimetria que há entre o réu e o aparato estatal de persecução penal, podendo vir agravar dentro dos contextos de ampla repercussão social, nos quais o acusado advém o enfrentamento não apenas dentro do processo judicial, ainda no julgamento do âmbito da esfera pública. Assim sendo, o sentido, para análise crítica das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri manifestar-se no essencial para verificação e se fundamentam tão-somente nas provas devotadas dos autos ou caso, ainda que indiretamente, com a influência por fatores extraprocessuais.

Diante a deste cenário, o presente estudo tem como objetivo geral analisar criticamente situações considerando a ampla repercussão midiática, das provas constantes nos autos e a eventual existência de indícios de parcialidade na decisão do Conselho de Sentença. Como objetivos específicos, busca-se discutir o funcionamento do Tribunal do Júri e a importância do princípio da presunção de inocência, verificar se, em crimes amplamente divulgados pela mídia, o réu continua sendo socialmente percebido como inocente, bem como avaliar se a atuação do júri sofre influência midiática, especialmente à luz do princípio da livre convicção.

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>4</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1237-1238.

<sup>6</sup> PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. São Pa

<sup>7</sup> LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.



Este estudo buscou, abarcar de forma penetrada aos fatores sociais e midiáticos que podem vir a impactar a autonomia decisória dos jurados e a efetividade as garantias constitucionais no processo penal brasileiro. (MARCONI, 2021)<sup>8</sup>

Sendo assim, o presente estudo e pretende colaborar para o debate jurídico atualizado acerca dos limites entre liberdade de informação, influência midiática e a preservação de direitos fundamentais no âmbito do Tribunal do Júri, de maneira especial no tocante à garantia de um julgamento imparcial e justo.

## 2. Metodologia

No tocante ao que concerne à metodologia, a pesquisa adota o método dedutivo, partindo da análise de um caso concreto para a formulação de considerações teóricas mais amplas acerca da influência midiática no Tribunal do Júri. Trata-se de uma pesquisa de natureza básica, com abordagem qualitativa e caráter descritivo, baseada na análise de dados documentais, doutrina e elementos processuais. Este estudo buscou, abarcar de forma penetrada aos fatores sociais e midiáticos que podem vir a impactar a autonomia decisória dos jurados e a efetividade as garantias constitucionais no processo penal brasileiro. (MARCONI, 2021)<sup>9</sup>

## 3. O TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Tribunal do Júri compõe uma das instituições emblemáticas do sistema jurídico brasileiro, representa a participação direcionada ao na administração da justiça penal. Augurado e manifestado claramente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>1</sup>, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, o Júri é reconhecido como garantia basilar, com *status* constitucional sendo está uma cláusula pétrea. A função é essencial sendo que o julgamento dos crimes culposos contra a vida, realizados ou tentados, como homicídio, infanticídio, aborto ou e induzimento, incitamento ou auxílio ao suicídio (CAPEZ, 2023)<sup>10</sup>.

Trata-se, portanto, de uma garantia constitucional que reafirma o caráter democrático e participativo da justiça penal brasileira. Nesse sentido, Moraes(2022)<sup>11</sup> explica que; nos crimes dolosos contra a vida somente o tribunal do Júri possui cognição plena para a análise da autoria e materialidade para a valoração das provas que fundamental a absolvição ou condenação. A CF(88)<sup>1</sup>, assevera ao Tribunal do Júri quatro princípios básicos: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

A plenitude de defesa expande o conceito clássico de ampla defesa, consentindo ao acusado o utilizar meios lícitos, até mesmo argumentos de natureza extrajurídica. O sigilo das votações afiança a autonomia dos jurados, A soberania dos veredictos assevera a prevalência das decisões do Conselho de Sentença. Sendo que a alçada mínima antepara a supressão da competência do júri para os crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988<sup>1</sup>; PACELLI, 2024)<sup>4</sup>

O procedimento do Tribunal do Júri é bifásico, circunspeto pela fase de formação da culpa (*judicium accusationis*) e pela fase de julgamento em plenário (*judicium causae*). Na primeira fase, administrada por juiz togado, averigua se a admissibilidade da acusação, resultando na decisão da pronúncia bem como indícios suficientes de autoria e

<sup>9</sup> MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>10</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2023

<sup>8</sup>MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p.395)

<sup>9</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: Forense, 2022.( p. 98-101).

<sup>4</sup> PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2024.



materialidade. Na segunda fase, advém o julgamento ante o Conselho de Sentença, composto por sete jurados leigos, que definirão sobre o mérito da acusação (NUCCI, 2022)<sup>12</sup>

No decorrer da sessão do julgamento, as partes expõem suas teses, abroham as provas e ocorre debates orais, onde a defesa expõem as evidências referente a plenitude de defesa. Os jurados passam a responder aos quesitos formulados pelo juiz presidente, determinando sobre a materialidade, autoria e eventual absolvição do acusado. A decisão é tomada por maioria simples, estando todos os jurados sobre sigilo, abonando a liberdade de convicção dos jurados (PACELLI, 2024)<sup>4</sup>.

É relevante destacar que o Tribunal do Júri, apesar de seja a expressão democrática, não está isenta a críticas. Uma parte da doutrina abaliza fragilidades, tal como como a influência da mídia sobre os jurados, por haver a ausência de fundamento nas decisões e a difícil técnica em certos casos com alta complexidade. Porém, existe o outro lado, que sustenta que o júri se fortalece na democracia participativa e adjudica maior legitimidade às decisões penais, a partir do momento que a atuação direta da sociedade (RANGEL, 2021)<sup>13</sup>.

Na esfera jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça incluem e reafirmam<sup>13</sup> a relevância do Tribunal do Júri com forma de garantir constitucionalidade, e ainda o tempo em que põem limites ao seu exercício, de maneira especial o controle das decisões manifestamente contrárias às provas dos autos e na observância do devido processo legal (PACELLI, 2024)<sup>4</sup>.

Em suma, o Tribunal do Júri representa a sua relevância como instrumento de participação popular na justiça penal, contrabalançando os elementos técnicos e democráticos. A permanência no ordenamento jurídico corrobora ao compromisso do Estado com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, embora que demande constantes aprimoramentos assegurando a eficiência e justiça em suas decisões (CAPEZ, 2023)<sup>7</sup>

Diante do exposto, o Tribunal do Júri materializa como mecanismo efetivo da participação popular no âmbito da justiça penal, compensando as garantias processuais e valores democráticos. A estrutura e seus princípios asseveram a proteção dos direitos do incriminado ao ainda legítima a atuação dos jurados na tomada de decisões. Ainda que ocorrer críticas quanto a possíveis fragilidades, é relevante e conservar-se inegável no fortalecimento da cidadania. A soberania das sentenças devidas respeito dentro do processo legal corrobora no papel constitucional. Sendo assim, a constância requer aperfeiçoamento garantindo as decisões cada vez mais justas e eficazes.

### 3.1. Origem histórica e natureza democrática

A origem histórica do Tribunal do Júri remontada com a tradição jurídica inglesa, materializada a partir da Carta Magna datada no ano de 1215, esta carta delimitou o poder absoluto do monarca e constituiu garantias basilares aos cidadãos, entre elas o direito de ser julgado por seus pares. Este modelo, progressivamente foi se desenvolvendo oriundo do sistema da *common law*, tornou-se um instrumento efetivo para controle do poder estatal e de amparo das liberdades individuais. O conceito fundamental incidia no conhecimento direto da comunidade na administração da justiça, o que concebia um

<sup>4</sup>PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2024.

<sup>13</sup> RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e dogmática. RJ: Lumen, 2021

<sup>9</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: Forense, 2022.( p. 98-101).

<sup>7</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2023.



progresso expressivo em relação aos sistemas inquisitoriais predominantes na Europa continental (RANGEL, 2021)<sup>13</sup>,

Dentro do contexto brasileiro, o Tribunal do Júri foi adentrado no período imperial, através da Lei de 18 de junho de 1822, que primeiramente com sua competência restrita para julgar crimes de imprensa. Em seguida, a atuação foi expandida pela Constituição de 1824, inserindo o júri ao sistema judicial, com obstáculos e intensa influência do modelo europeu. (RANGEL)<sup>13</sup>

O caráter democrático do Tribunal do Júri deriva, principalmente, no compor os cidadãos leigos, atuando como jurados sendo responsáveis por decidirem sobre a culpabilidade ou inocência do acusado. Assim sendo, caracteriza o júri dos demais órgãos do Poder Judiciário, compostos excepcionalmente por magistrados togados. A participação popular no julgamento de crimes graves reforça a legitimidade das decisões judiciais, uma vez que reflete valores, percepções e padrões éticos da sociedade, aproximando o Direito da realidade social (CAPEZ)<sup>7</sup>

Além do mais, o Tribunal do Júri concretiza o princípio democrático ao consentir que o povo exerça de forma direta a função peculiar do Estado, no qual esteja sobre a jurisdição penal. Esta participação direta jaze consonantemente com os embasamentos do Estado Democrático de Direito, augurados na CF (88),<sup>1</sup> de maneira especial no tocante à soberania popular. De tal modo, o júri não apenas julga, entretanto representa um espaço de expressão da vontade coletiva, colaborando para a construção de uma justiça mais plural e participativa (PACELLI)<sup>4</sup>

O Tribunal do Júri no Brasil se distingue por adotar o princípio da íntima convicção, que é um sistema de decisão no qual os jurados possuem plena liberdade para valorar as provas e decidir sobre a culpabilidade do réu, sem a obrigação de fundamentar seus votos. Nesse sentido, Lopes Jr.<sup>5</sup> esclarece que “a livre convicção, que é o método concernente à valoração livre ou à íntima convicção do magistrado, significando não haver necessidade de motivação para suas decisões, é o sistema que prevalece no Tribunal do Júri, visto que os jurados não motivam o voto.

Este padrão surge como superação do sistema legal das provas, no qual o legislador tentava causar objetividade valorizando cada prova, e se distingue do livre convencimento causado e previsto no art. 155 do Código de Processo Penal, no qual o juiz deve explicar, de forma racional e fundamentada, como chegou à sua convicção. De conformidade com o autor Lopes Jr., neste último sistema “não há regras objetivas e critérios matemáticos de julgamento, cabendo ao juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova, sendo que nenhuma prova tem maior valor ou prestígio que as demais” (LOPES JR.)<sup>5</sup>.

A relevância da fundamentação judicial, porém, não pode ser ignorada, pois é uma garantia constitucional prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>14</sup>, que assegura a racionalidade e a legitimidade do poder decisório. Lopes Jr. robustece que a fundamentação consente “avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, principalmente se foram observadas as regras do devido processo penal”, corroborando que o poder judicial só se legitima quando calcado no saber abrolhado pelo processo.

Outro aspecto proeminente de natureza democrata do júri é a segurança da soberania das sentenças, que assevera questões das decisões dos jurados, no tocante à matéria de fato, prevaleça sobre o entendimento dos juízes togados. Esta especialidade robustece a autonomia do Conselho de Sentença e impedido a substituição de sua decisão por outra de natureza mais técnica, salvo em casos cuja hipóteses excepcionais estão

<sup>14</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



previstas em lei. Trata-se, por consecutivo, do mecanismo valorizando o julgamento popular e preservando a essência democrática do instituto (NUCCI)<sup>12</sup>

Não obstante as virtudes, do caráter democrático do Tribunal do Júri ao mesmo tempo é elemento de críticas na doutrina. Determinados autores distinguem que a ausência do embasamento das decisões dos jurados pode vir a comprometer a transparência e dificultando o controle das decisões. Outros autores avultam a probabilidade de influência externa, como a mídia ou fatores emocionais, que podem vir a afetar a imparcialidade dos julgamentos. (LOPES JR,2023)<sup>15</sup>

Portanto, pode-se afirmar que o Tribunal do Júri concebe uma síntese dentre tradição histórica e ideal democrático, sustentando como uma instituição fundamental no ordenamento jurídico. A continuação no decorrer do tempo demonstra sua capacidade de adaptação e sua importância na promoção de uma justiça mais adjunta da sociedade.

De tal modo, que o júri continuará a exercer o papel efetivo na consolidação dos valores democráticos e na proteção dos direitos fundamentais no âmbito do processo penal (RANGEL,2021)<sup>16</sup>

O Tribunal do Júri brasileiro apresenta uma configuração peculiar, que é oriunda da influência ajustada dos modelos estrangeiros, de maneira especial o francês, reforçando o caráter democrático. Está próximo do sistema francês ao aceitar a participação de jurados leigos na concepção da afirmação, por outro lado, adio-a subsídios do modelo americano valorizando a soberania dos veredictos e ao desempenho mais ampla da defesa em plenário.

### **3.2. Princípios constitucionais regentes: Plenitude de defesa, sigilo das votações e soberania dos veredictos**

Os princípios constitucionais os quais o Tribunal do Júri encontra previsto no o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, constituindo garantias fundamentais do acusado no processo penal. Entre estes princípios, aparta a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania das sentenças, que estruturam o funcionamento do júri e asseveram a participação da sociedade na administração da justiça.

Sendo estes elementos que configuram não somente as normas processuais, contudo as verdadeiras garantias constitucionais visando preservar a legitimidade democrática das decisões judiciais (SIQUEIRA, 2021)<sup>17</sup>.

De tal modo, que a defesa no júri assume um papel persuasivo e argumentativo mais amplo, essencial para a busca de uma decisão justa (AMEIDA,2024)<sup>18</sup>

O princípio da soberania constitui as decisões pronunciadas pelo Conselho de Sentença devendo ser acatadas, não podem ser substituídas por decisões de juízes togados quanto ao mérito. Tratando-se dos principais procedimentos da participação popular no Poder Judiciário, afiançando a vontade dos jurados na apreciação dos fatos.

Apesar disso, está soberania não é absoluta, pois é possível ser revida em casos excepcionais, como decisões, ocorrendo manifestamente contrárias às provas dos autos (COSTA, 2023)<sup>19</sup>.

<sup>16</sup> LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2023.

<sup>17</sup> RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e dogmática. RJ: Lumen, 2021

<sup>18</sup> ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo. *O que é sigilo das votações para o sistema do tribunal do júri?* Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 29, n. 7600, 22 abr. 2024.

<sup>18</sup> SIQUEIRA, Éder Renato Martins *Os princípios constitucionais do Tribunal do Júri*. 2021

<sup>17</sup> COSTA, Lucas Sales da. *Soberania dos veredictos no tribunal do júri: uma proteção das garantias da defesa*. Revista de Doutrina Jurídica, 2023

<sup>19</sup> SIQUEIRA, Éder Renato Martins *Os princípios constitucionais do Tribunal do Júri*. 2021



A interação entre os princípios corrobora pela complexidade do Tribunal do Júri como instituição constitucional. A plenitude da defesa assevera ao acusado os meios para se defender; o sigilo das votações resguarda a liberdade dos jurados; e a soberania dos veredictos garantindo a eficiência da decisão. Juntos, aos princípios aperfeiçoam o sistema harmônico buscando o equilíbrio das garantias individuais e a participação democrática na justiça criminal (SIQUEIRA, 2021)<sup>15</sup>.

Enfim, a doutrina atual ressalta que tais princípios devem ser explanados à luz do Estado Democrático de Direito, assegurando a proteção dos direitos fundamentais quanto a legitimidade das decisões judiciais. A adequada aplicação destes princípios é efetivo e evita arbitrariedades e garantindo que o Tribunal do Júri permaneça e consistindo em um instrumento de justiça participativa e constitucionalmente orientada (COSTA, 2023)<sup>17</sup>.

No âmbito da jurisprudência, acerca da soberania e íntima convicção dos jurados, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a **absolvição** pelo quesito genérico no Tribunal do Júri é plenamente válida, mesmo quando aparentemente contrária às provas dos autos. Isso ocorre porque os jurados decidem com base na íntima convicção, o que está diretamente ligado à soberania dos veredictos e à plenitude de defesa. “A absolvição com base no quesito genérico [...] permite aos jurados decidir com base em íntima convicção”<sup>17</sup> Ainda, o STJ destacou que não é possível anular automaticamente tais decisões, salvo em hipóteses excepcionais previstas no Código de Processo Penal.

Além disso, o STJ estabeleceu que a soberania dos veredictos **não é absoluta**. O Tribunal pode anular o julgamento quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária às provas dos autos. A soberania “não é absoluta, sendo possível a anulação [...] quando dissociada do contexto probatório” Esse entendimento busca equilibrar a participação popular com a necessidade de justiça e racionalidade das decisões.<sup>18</sup>

Destaque-se, ainda, que o STJ reafirmou que a plenitude de defesa permite que o acusado utilize argumento, incluindo razões humanitárias ou de clemência, podendo levar à absolvição mesmo diante de provas de autoria. Este entendimento robustece que o júri não se limita à técnica jurídica, sendo um espaço de julgamento mais amplo e democrático.<sup>20</sup>

O STF, de seu turno, reconheceu que os princípios do júri (plenitude de defesa, sigilo das votações e soberania dos vereditos) são garantias fundamentais, previstas no 1º art. 5º, XXXVIII da Constituição. Estas garantias tem a natureza de cláusula pétrea, estão ligadas aos direitos fundamentais e à participação democrática<sup>1</sup>.

Os Tribunais Superiores também reforçam que o sigilo das votações impede o controle externo sobre o voto do jurado, garantindo sua independência. Decisões destacam que este motivo, os jurados não precisam fundamentar suas decisões, diferentemente dos juízes togados.<sup>21</sup>

Dessa forma, o Tribunal do Júri se concretizada como uma instituição de alta importância no ordenamento jurídico, ao afeiçoar-se em sua evolução histórica com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. A estrutura, sob influência de modelos estrangeiros, sendo adaptada à realidade brasileira, corroborando um sistema híbrido valorizando a técnica processual e a participação popular.

<sup>17</sup> COSTA, Lucas Sales da. *Soberania dos veredictos no tribunal do júri: uma proteção das garantias da defesa*. Revista de Doutrina Jurídica, 2023.

<sup>18</sup> STJ – AgRg no REsp 2.175.339/MA, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 19/02/2025

<sup>20</sup> STJ – AgRg no AREsp 2.452.912/SC, 2024; EDcl no AREsp 2.802.065/PR, 2025

<sup>20</sup> STJ – AgRg no REsp 2.175.339/MA, 2025

<sup>1</sup> Brasil, Constituição Federal, art. 5º, XXXVIII, 1988

<sup>21</sup> STF/STJ Sigilo das votações como garantia da liberdade do jurado



Os princípios constitucionais que o regem a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania das sentenças asseveram não apenas garantias fundamentais ao acusado, mas reforçam a legitimidade das decisões judiciais. Apesar de que não esteja isento de críticas, de maneira especial quanto à ausência de fundamentação das decisões dos jurados, sendo do assim, reafirma-se o papel basilar na proteção dos direitos fundamentais e na promoção de uma justiça participativa, plural e legitimada socialmente.

### 3.3. A composição do Conselho de Sentença e o papel do juiz togado

A composição do Tribunal do Júri está prevista no artigo 447 do Código de Processo Penal, que estabelece uma estrutura mista constituída por um juiz togado, age como presidente, e por vinte e cinco jurados leigos, sendo que sete são sorteados para compor o Conselho de Sentença em cada julgamento. Esta organização corrobora o caráter democrático da instituição, permitindo a participação direta da sociedade na administração da justiça penal, de maneira especial nos crimes dolosos contra a vida (GOMES FILHO; TORON; BADARÓ, 2026)<sup>22</sup>.

É relevante destacar que o Tribunal do Júri não se confunde com o Conselho de Sentença. O Tribunal do júri corresponde ao conjunto de jurados antecipadamente alistados, já o conselho é formado especificamente para cada sessão de julgamento, composto por sete jurados sorteados entre os vinte e cinco que foram convocados. Esta distinção é basilar para entendimento da dinâmica do julgamento, pois apenas o Conselho de Sentença tem a competência para decidir sobre a materialidade e autoria do crime (NUCCI, 2020)<sup>12</sup>.

No que se refere aos responsáveis por responder aos quesitos formulados pelo juiz presidente, determinando, com base em sua íntima convicção, sobre a culpabilidade ou inocência do acusado. Tratando-se do julgamento de fato, no qual os jurados avaliam as provas apresentadas e decidem sobre o caso concreto, sem a precisão de fundamentação jurídica formal, reforçando a natureza popular e democrática do Tribunal do Júri (LIMA, 2020)<sup>23</sup>.

O juiz togado por outro lado, exerce função de extrema relevância no procedimento do júri, agindo como garantidor da legalidade e da regularidade do processo. Incumbe a ele presidir a sessão de julgamento, decidindo sobre questões incidentais, estabelecer os quesitos que serão submetidos aos jurados e, ao fim, deve proferir a sentença de conforme com o veredicto do Conselho de Sentença. Não participe diretamente da decisão sobre os fatos, o juiz togado pois desempenha o papel fundamental na condução do julgamento (GOMES FILHO; TORON; BADARÓ, 2026)<sup>24</sup>.

A doutrina brasileira contemporânea destaca que o juiz togado atua como verdadeiro garantidor dos direitos fundamentais do acusado, assegurando o respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Sua atuação é essencial para evitar nulidades processuais e garantir que o julgamento ocorra dentro dos parâmetros constitucionais, especialmente considerando que os jurados são leigos e não possuem formação jurídica (NUCCI, 2020, p. 1238).<sup>12</sup>

De acordo com o autor tem o aspecto sobre a divisão de competências entre jurados e juiz togado, os jurados deliberam sobre questões de fato, o juiz presidente

<sup>22</sup> GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. Código de Processo Penal Comentado. 2026, p. 1-3.

<sup>12</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1237-1238.

<sup>23</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1488-1489.

<sup>24</sup> GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. Código de Processo Penal Comentado. 2026, p. 1-3.

<sup>12</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: Forense, 2022.



aplicação do direito, incluindo a fixação da pena em caso de condenação. Essa separação evidencia a complementaridade entre o saber técnico-jurídico do magistrado e o julgamento social realizado pelos jurados, contribuindo para uma decisão mais equilibrada e legítima (LIMA, 2020) <sup>22</sup>

Para finalizar a composição do Conselho de Sentença e o atuar do juiz togado demonstra a singularidade do Tribunal do Júri no sistema jurídico. Tratando da de uma instituição que ajusta elementos técnicos e populares, procurando conciliar a aplicação da lei com a participação democrática. Sendo assim, o equilíbrio entre a atuação dos jurados e do juiz togado é efetivo assegurando a justiça das decisões e a legitimidade do julgamento perante a sociedade.

### 3.4. Livre convicção vs. Livre convencimento motivado

A apreciação da livre convicção em contraposição ao livre convencimento motivado compõe o foco é o estudo do direito processual moderno, de maneira especial referente à valoração das provas e à embasamento das decisões judiciais. De acordo com a tradição, do sistema da livre convicção consentia ao julgador formar a sua decisão com extensa liberdade, sem a precisão de justificar com sensatez suas conclusões. Nada obstante, este modelo foi gradativamente sobrepujado no ordenamento jurídico, consistindo em suprido pelo sistema do livre convencimento motivado, que exigindo fundamentação das decisões como forma de garantir transparência e controle jurisdicional (ISAIA; OBALDIA, 2020) <sup>25</sup>.

O livre convencimento, Nascimento, legisla que a motivação, também denominado persuasão racional, tem respaldo no artigo 371 do Código de Processo Civil, no qual o juiz apreciará as provas constantes dos autos e será indicado, na decisão, as razões de seu convencimento. Apesar do magistrado ter a liberdade para valorar as provas, esta liberdade não é absoluta, deve estar vinculada aos subsídios probatórios e à devida fundamentação. Desta forma busca-se no sistema o equilíbrio a independência judicial da necessidade de decisões justificadas e verificáveis (NASCIMENTO, 2023) <sup>26</sup>.

Já a livre convicção, de maneira especial está associada ao Tribunal do Júri, mesmo subsistindo ao ordenamento jurídico em situações específicas. Nesse modelo, os jurados com base decidem em sua íntima convicção, sem a exigência de fundamentação formal de das decisões. Sendo esta característica que vem a reforçar o caráter democrático do júri, admitindo que fatores sociais, morais e culturais influenciem o julgamento. Caso ocorra esta ausência de fundamentação ainda levanta questionamentos quanto à possibilidade de controle das decisões e à garantia de segurança jurídica (OLIVEIRA, 2024) <sup>24</sup>

A distinção entre os dois sistemas segundo FREITAS, (2022, p.10) <sup>26</sup> fica evidenciado que a tensão entre subjetividade e racionalidade no processo decisório. Porém, a livre convicção privilegia a autonomia do julgador, o livre convencimento motivado determina os limites a desta autonomia, determinando que as decisões sejam fundamentadas em elementos objetivos. A doutrina atual assinala que este modelo busque evitar arbitrariedades, afiançando que o exercício do poder jurisdicional seja pautado por critérios racionais e controláveis.

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Filipe Ramos. Livre convencimento motivado e o valor da confissão. *Civil Procedure Review*, v. 15, n. 1, p. 81-118, 2024.

<sup>26</sup> NASCIMENTO, Elisa de Miranda do. O princípio do livre convencimento motivado sob o enfoque da observância dos precedentes judiciais. *Revista da ESMESC*, v. 30, n. 36, p. 230-254, 2023.

<sup>24</sup> OLIVEIRA, Filipe Ramos. Livre convencimento motivado e o valor da confissão. *Civil Procedure Review*, v. 15, n. 1, p. 81-118, 2024

<sup>26</sup> FREITAS, Gabriela Oliveira; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Análise do dever de fundamentação das decisões após o CPC/15. *Revista EJEJ*, 2022, p. 170-190.



Embora o desenvolvimento do sistema de precedentes no direito, de maneira especial após o Código de Processo Civil de 2015, avigorou a precisão de fundamentação das decisões judiciais. O juiz não pode mais decidir somente com base em sua convicção pessoal, deve observar os precedentes e justificar eventuais distinções ou superações. Assim, forma, o livre convencimento motivado é interpretado de maneira mais restritiva, limitando a discricionariedade judicial e promove a maior uniformidade nas decisões (NASCIMENTO, 2023)<sup>27</sup>.

Afinal, observa-se que a coexistência destes dois modelos dentro do ordenamento jurídico reflete a complexidade do sistema processual. Enquanto o livre convencimento motivado predominando as decisões judiciais em geral, a livre convicção continua no Tribunal do Júri como expressão da participação popular na justiça. Portanto, o desafio na atualidade consiste em harmonizar esses modelos, asseverando tanto a legitimidade democrática quanto a racionalidade e a segurança jurídica das decisões.

### **3.5. A ausência de fundamentação nas decisões dos jurados e a vulnerabilidade a influências externas**

A deficiência de fundamentação nas decisões dos jurados no Tribunal do Júri constitui uma das características mais acentuadas neste modelo de julgamento, é pertinente ao princípio da íntima convicção. Diferente do juiz togado, que fundamenta suas decisões de acordo com a exigência constitucional, os jurados não precisam explicitar as razões de seu convencimento. A peculiaridade, apesar de ser justificada pela natureza democrática do júri, levanta questões acerca da transparência e do controle das decisões proferidas (OLIVEIRA, 2024, p. 85)<sup>24</sup>.

A obrigação da fundamentação das decisões judiciais é prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo considerado elemento essencial para a legitimidade do exercício jurisdicional. Porém, dentro do âmbito do Tribunal do Júri, esta exigência é mitigada, o que gerava tensão entre o modelo democrático de julgamento e os princípios da motivação das decisões e da segurança jurídica. A doutrina brasileira atual direciona a ausência de fundamentação dificultando a fiscalização das decisões, especialmente no que se refere à coerência entre as provas produzidas e o veredicto final (ISAIA; OBALDIA)<sup>24</sup>

Neste sentido, a falta de justificativa formal das decisões dos jurados pode vir a ser mais suscetíveis com a influências externas, como a mídia, a opinião pública e fatores emocionais. Pelo fato de os jurados serem cidadãos leigos, sem formação jurídica, suas decisões podem sofrer influência de elementos extraprocessuais, comprometendo, em certa medida, a racionalidade do julgamento. Essa vulnerabilidade é segundo estudos destacam-se pela relevância da fundamentação como mecanismo de controle e de limitação da subjetividade decisória (BAPTISTA, 2025, p. 10)<sup>28</sup>.

Além do mais, a doutrina adverte que a ausência de fundamentação não permite a análise crítica da decisão, impedindo, inclusive a interposição de recursos.

Sem a devida explicitação dos motivos que levaram à condenação ou absolvição, assim, torna complexo demonstração de eventuais erros ou inconsistências no

5-9814/2016.v2i1.424. Disponível em: [Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça](#).<sup>2</sup>

<sup>27</sup> NASCIMENTO, Elisa de Miranda do. O princípio do livre convencimento motivado sob o enfoque da observância dos precedentes judiciais. Revista da ESMESC, v. 30, n. 36, p. 230-254, 2023

<sup>24</sup> OLIVEIRA, Filipe Ramos. Livre convencimento motivado e o valor da confissão. Civil Procedure Review, v. 15, n. 1, p. 81-118, 2024

<sup>28</sup> BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Tensões entre norma processual e cultura jurídica: o princípio do livre convencimento motivado do juiz. Revista Interdisciplinar do Direito, 2025, p. 1-15.

<sup>24</sup> ISAIA, Cristiano Becker; OBALDIA, Bruna Andrade. O livre convencimento como fundamentação da decisão judicial pós CPC/15. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, v. 6, n. 1, p. 22-38, 2020.



juízo. E desta feita pode afetar o direito de defesa, limitando a possibilidade de questionar a decisão perante instâncias superiores (FREITAS, 2022, p. 180)<sup>26</sup>.

Por outro lado, há quem defenda que a ausência de fundamentação no Tribunal do Júri é uma garantia da liberdade dos jurados, permitindo que decidam sem pressões e sem a necessidade de justificar suas escolhas perante a sociedade. Esse modelo estaria alinhado à ideia de julgamento por pares, no qual a decisão reflete valores sociais e comunitários. No entanto, mesmo sob essa perspectiva, a doutrina contemporânea reconhece a necessidade de mecanismos que reduzam a influência de fatores externos indevidos, garantindo maior equilíbrio entre liberdade decisória e segurança jurídica (OLIVEIRA, 2024, p. 90)<sup>24</sup>

Portanto, é notadamente observada a ausência de fundamentação nas decisões dos jurados que representa um dos principais desafios do Tribunal do Júri no Estado Democrático de Direito. Apesar que é um elemento efetivo para a cautela da soberania dos veredictos e da participação popular, este atributo ainda pode vir a comprometer a racionalidade e a legitimidade das decisões. De tal modo, que o debate atual busca formas para conciliar a liberdade decisória dos jurados com a necessidade de maior transparência e controle, de fortalecendo a confiança no sistema de justiça.

#### **4 O CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE IMPRENSA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

A Constituição Federal de 1988 assevera concomitantemente a liberdade de imprensa e a proteção aos direitos fundamentais do cidadão, instituindo um cenário tenso com relação as tais garantias adentram em conflito. A liberdade de expressão é efetiva ao regime democrático, entretanto não possui caráter absoluto, carecendo de ser exercida em harmonia com os direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência (MORAES, 2022)<sup>8</sup>

Nesta conjuntura, amplia-se a divulgação das informações pela mídia, especialmente em casos criminais de grande repercussão, pode gerar conflitos relevantes, uma vez que a exposição do acusado frequentemente ocorre antes da conclusão do processo judicial. Tal situação coloca em risco a imparcialidade do julgamento e a própria legitimidade do sistema de justiça (SARMENTO, 2010)<sup>28</sup>

##### **4.1 A presunção de inocência como garantia fundamental e o ônus da prova**

O princípio da presunção de inocência, no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal<sup>1</sup>, constitui que ninguém deverá considerar culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Tratando-se de uma garantia fundamental orientando todo o processo penal brasileiro.

Sob a aspecto doutrinário, este princípio age como regra de tratamento e de julgamento, constituindo que o acusado seja tratado como inocente no decorrer de todo processo. Mas, diante disto, a atribuição de limites ao poder punitivo estatal, prevenindo condenações fundamentadas em simples suposições ou pressões externas (LOPES JR., 2023).<sup>5</sup>

<sup>26</sup> FREITAS, Gabriela Oliveira; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Análise do dever de fundamentação das decisões após o CPC/15. Revista EJEJ, 2022, p. 170-190.

<sup>24</sup> OLIVEIRA, Filipe Ramos. Livre convencimento motivado e o valor da confissão. Civil Procedure Review, v. 15, n. 1, p. 81-118, 2024

<sup>8</sup> MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p.395)

<sup>28</sup> SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do discurso de ódio. R.J, 2010.

<sup>5</sup> LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.)



No âmbito probatório, a presunção de inocência atribui à acusação o ônus de provar a culpabilidade do réu, cabendo ao Ministério Público demonstrar a autoria e materialidade do crime. Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*, garantindo a absolvição do acusado (PACELLI, 2024)<sup>4</sup>

Todavia, na prática, ressalta-se que a mídia repetida vezes apressa os juízos de culpabilidade, colaborando para a construção da imagem negativa do acusado diante a comunidade, vindo a comprometer a efetividade da garantia constitucional (NUCCI, 2023)<sup>13</sup>.

Sendo assim, princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal<sup>1</sup>, constitui que ninguém deverá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, sendo uma garantia fundamental que orienta todo o processo penal brasileiro. Sob o aspecto doutrinário, esse princípio age como regra de tratamento e de julgamento, estabelecendo que o acusado seja tratado como inocente durante todo o processo, além de impor limites ao poder punitivo estatal, prevenindo condenações baseadas em suposições ou pressões externas.

Assim finalizando esta situação do âmbito probatório, atribui à acusação o ônus de provar a culpabilidade do réu, cabendo ao Ministério Público demonstrar a autoria e materialidade do crime, devendo prevalecer, em caso de dúvida, o princípio do *in dubio pro reo*, garantindo a absolvição do acusado.

#### 4.2 A mídia como matriz de cultura e formadora de mentalidades

As mídias de comunicações em seu papel na construção da realidade social, agindo não somente como transmissores de informação, todavia além disso como formadores de opinião. Possui a capacidade de influenciar percepções grupais, adaptando a forma e como a sociedade vê e interpreta determinados fatos.

Neste sentido, em um breve discurso a mídia não é neutra, consistindo em a cada passo influenciado por interesses parcimoniosos, políticos e sociais. Esta opção e a forma de apresentar as notícias que colaboram de forma direta para a construção de narrativas que podem reforçar estereótipos e preconceitos (THOMPSON, 2014)<sup>29</sup>.

Neste contexto penal, esta influência torna-se é também mais sensível, pois a forma como o acusado é retratado pode impactar sua imagem pública antes mesmo da decisão judicial. Sendo a que mídia, ao enfatiza certos aspectos do crime, podendo ser induzido pela opinião pública a cada conclusão precipitada (TRAQUINA, 2012)<sup>30</sup>.

Mais à frente disto, de acordo com Lima (2004, p. 95), que legisla que os meios de comunicação agem como verdadeiros agentes do poder de forma simbólica, constituindo e de estabelecendo agendas e direcionar debates sociais, reforçando a influência sobre a formação de mentalidades.

As mídias de comunicações preenchem o papel fundamental na construção da realidade social, agindo não somente como transmissores de informação, mas também como formadores de opinião, possuindo a capacidade de influenciar percepções grupais e adaptar a forma como a sociedade vê e interpreta determinados fatos. Neste pressuposto, a alocação midiática não é neutra, sendo influenciada por interesses parcimoniosos, políticos e sociais, e a forma de apresentar as notícias colabora

<sup>4</sup> PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2024.

<sup>13</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1237-1238.

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>29</sup> THOMPSON, John B. A mídia e a modernidade. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 52

<sup>30</sup> TRAQUINA, Nelson. Teorias do Jornalismo. Florianópolis: Insular, 2012, p. 30<sup>22</sup>

<sup>22</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1488-1489.



diretamente para a construção de narrativas que podem reforçar estereótipos e preconceitos.

No contexto penal, essa influência torna-se mais sensível, pois a forma como o acusado é retratado pode impactar sua imagem pública antes mesmo da decisão judicial, podendo a mídia, ao enfatizar certos aspectos do crime, induzir a opinião pública a conclusões precipitadas. Além disso, os meios de comunicação agem como agentes do poder simbólico, estabelecendo agendas, direcionando debates sociais e reforçando a influência sobre a formação de mentalidades.

#### 4.2.1 Supremo Tribunal Federal e a repercussão midiática

O entendimento do Supremo Tribunal Federal corrobora para repercussão midiática, isolada, não é suficiente para justificar o desaforamento no Tribunal do Júri. A Corte abarca que o deslocamento do julgamento para outra comarca somente pode ocorrer quando houver prova concreta de risco à imparcialidade dos jurados, à segurança do acusado ou à ordem pública. Assim, o simples fato de um caso possuir ampla divulgação a imprensa não significa, automaticamente, que o conselho de sentença será incapaz de julgar com imparcialidade, preservando assim, a competência constitucional do Tribunal do Júri e evitar que o desaforamento seja utilizado de maneira indiscriminada, sendo consolidado em julgados como o HC 82.959/SP, o HC 93.552/PE e o HC 95.627/DF, nos quais o STF reafirmou que o clamor público, por si só, não autoriza o desaforamento (BRASIL, 2003<sup>35</sup>; BRASIL, 2008<sup>38</sup>; BRASIL, 2009<sup>39</sup>).

A realidade, na atualidade impõe novos desafios ao processo penal, em especial a expansão das redes sociais e da velocidade de circulação das informações, em outros tempos, a repercussão era restrita à localidade do crime, na atualidade as notícias, opiniões e conteúdos sensacionalistas espalham-se rapidamente. Lopes Jr. (2023) e Rangel (2021), ao destacarem os impactos da influência midiática sobre a imparcialidade do Tribunal do Júri.

Mesmo com o desaforamento, é difícil impedir que os jurados tenham contato prévio com narrativas condenatórias construídas pela mídia e pela opinião pública. O chamado *trial by media* acaba fortalecendo julgamentos antecipados e colocando em risco a efetividade da presunção de inocência.

Esta questão é sensível no Tribunal do Júri em razão da atuação de jurados leigos e do sistema da íntima convicção. Como os jurados não precisam fundamentar suas decisões, não é possível identificar até que ponto o veredicto foi influenciado por informações externas ao processo. Autores como Nucci (2023), Pacelli (2024) e Capez (2023) defendem a importância de refletir sobre instrumentos que reduzam a vulnerabilidade dos jurados às influências externas, preservando, ao mesmo tempo, a essência democrática do Tribunal do Júri e as garantias fundamentais do processo penal.

Por isso, a doutrina vem debatendo a necessidade de mecanismos capazes de fortalecer a imparcialidade do júri popular diante das pressões midiáticas. O desafio contemporâneo consiste justamente em encontrar equilíbrio entre a liberdade de imprensa, o direito à informação e a proteção das garantias fundamentais do acusado no processo penal democrático.

<sup>35</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 96.099/PR*. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 2009. Disponível em: [STJ Jurisprudência](http://STJ.jurisprudência). Acesso em: 27 maio 2026.

<sup>38</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 82.959/SP*. R em 23 set. 2003

<sup>39</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 93.552/PE*. Julgado em 16 dez. 2008.

<sup>5</sup> LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 130

<sup>13</sup> RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 220



#### 4.3 O fenômeno do “juízo antecipado” pela opinião pública e o clamor social

O fenômeno do juízo antecipado pela mídia, também conhecido como *trial by media*, assim, o juízo pela mídia distinguir-se pela concepção de uma opinião pública condenatória mesmo antes da finalização do processo judicial. Sendo que este fenômeno tem se intensificado com o avanço das tecnologias de comunicação e das redes sociais (LOPES JR., 2023)<sup>5</sup>.

Este clamor social, retorna e tem alimentado a cobertura midiática com reportagens descomedidas e apelo emocional, exerce desta forma uma pressão sobre o sistema de justiça, esquadrihando e influenciando não somente a opinião pública, todavia, em alguns casos, os próprios julgadores. Essa pressão acaba comprometendo a imparcialidade do juízo, especialmente no Tribunal do Júri (RANGEL, 2021)<sup>13</sup>.

Na esfera do júri, tal influência é muito mais preocupante, sendo que os jurados são cidadãos leigos, suscetíveis aos subsídios divulgados pela mídia. De tal modo que a apresentação prévia do caso reflete e interferem na formação da persuasão dos jurados, o que afeta a licitude do veredicto (PACELLI, 2024)<sup>4</sup>.

Além disso, e rotulação e estereotipagem do acusado pela mídia acaba gerando resultados irreversíveis, também no caso de absolvição, chegando a afetar a pessoa, a imagem e dignidade. Nesse contexto, a doutrina avulta a precisão de responsabilizar os meios de comunicação havendo abuso no exercício da liberdade de imprensa (SCHREIBER, 2021)<sup>31</sup>

O fenômeno do juízo antecipado pela mídia, também conhecido como *trial by media*, distingue-se pela concepção de uma opinião pública condenatória antes da finalização do processo judicial, tendo se intensificado com o avanço das tecnologias de comunicação e das redes sociais. Este clamor social alimenta a cobertura midiática com reportagens descomedidas e apelo emocional, exercendo pressão sobre o sistema de justiça e influenciando não somente a opinião pública, mas também, em alguns casos, os próprios julgadores, comprometendo a imparcialidade do juízo, especialmente no Tribunal do Júri (RANGEL, 2021)<sup>13</sup>

Na esfera do júri, essa influência é mais preocupante, pois os jurados são cidadãos leigos, suscetíveis aos subsídios divulgados pela mídia, e a apresentação prévia do caso interfere na formação da persuasão dos jurados, afetando a licitude do veredicto. Além disso, a rotulação e estereotipagem do acusado pela mídia geram resultados irreversíveis, mesmo em caso de absolvição, afetando a pessoa, a imagem e a dignidade, tornando essencial estabelecer equilíbrio entre a liberdade de informação e a proteção dos direitos fundamentais, garantindo que o processo penal seja conduzido com base nas provas dos autos e não sob a influência do clamor público.

Para fins de comparação da problemática destaca-se no Brasil o famoso caso Evandro corrido no ano de 1992, o qual revelou na época os controversos da justiça criminal, muito citado quando se fala em rotulação e estereotipagem.

O caso ocorreu em 1992, na cidade de Guaratuba, com o desaparecimento e morte do menino Evandro Ramos Caetano. A investigação levou à acusação de várias pessoas, incluindo familiares de um político local. A problemática foi justamente como os acusados foram tratados. Foram rotulados como culpados, antes do caso ser julgado, rapidamente surge notícia que seria ido um ritual satânico, reforçando ainda mais, os estereótipos

<sup>4</sup> PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2024.

<sup>32</sup> SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2021, , p. 160).

<sup>5</sup> LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 130

<sup>13</sup> RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 220



religiosos e sociais, onde a mídia e parte das investigações, construindo assim uma narrativa que influenciou a opinião pública (Mizanzuk,2021)<sup>32</sup>.

Hoje, o Caso Evandro é comumente estudado como exemplo de falhas no sistema de justiça, influência da mídia, perigo da estereotipagem (como associar religiões a crimes) e risco de condenações injustas

Neste caso Evandro, os tribunais superiores materializaram o entendimento no sentido que as confissões obtidas mediante tortura são inválidas, não podendo fundamentar condenações, além de contaminarem outras provas derivadas. Ademais, reafirmou-se que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não é absoluta, sendo possível a anulação de decisões manifestamente contrárias às provas dos autos ou baseadas em elementos ilícitos, em respeito ao devido processo legal e às garantias constitucionais.

Superior Tribunal De Justiça ( STJ) no HC 96.099/PR. No que diz respeito a provas ilícitas como a tortura, menciona que a utilização de prova obtida mediante tortura compromete a validade da confissão e dos demais elementos dela derivados (BRASIL,2009)"<sup>33</sup>.

O fenômeno do julgamento antecipado pela opinião pública, conhecido como *trial by media*, ocorre quando a sociedade passa a considerar o acusado culpado antes mesmo da conclusão do processo judicial. Com o avanço das redes sociais e dos meios digitais de comunicação, esse fenômeno tornou-se frequente e muito intenso.

No âmbito do Tribunal do Júri, a influência do clamor social é muito preocupante, pois os jurados são cidadãos leigos e mais suscetíveis às informações divulgadas pela mídia. Ao expor previamente o caso pode vir a interferir na formação da convicção dos jurados, afetando a legitimidade do veredito.

#### 4.4 O ACESSO ÀS REDES SOCIAIS E A DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS

Com o avanço das redes sociais ocorreu uma profunda transformação na forma como as pessoas consomem informações e constroem opiniões. Plataformas como *TikTok*, *Instagram* e *Facebook* possibilitaram um acesso rápido e contínuo a conteúdos produzidos não apenas por veículos jornalísticos, mas também por blogueiros, influenciadores digitais e criadores de conteúdo. Embora essa democratização da informação represente um avanço na comunicação, ela também trouxe consequências preocupantes, especialmente relacionadas à disseminação de *fake news*. Segundo Santaella (2020)<sup>34</sup>, a comunicação digital modificou profundamente a relação das pessoas com a verdade, favorecendo a circulação acelerada de conteúdos emocionais e sensacionalistas.

Com a massificação por parte dos blogueiros e influenciadores digitais nas redes sociais também contribuiu para mudanças na formação da opinião pública. Muitas pessoas passaram a confiar mais em conteúdos produzidos por criadores digitais do que em veículos tradicionais de informação, mesmo quando esses influenciadores não possuem conhecimento técnico ou responsabilidade jornalística. Para Recuero (2021)<sup>35</sup>, as redes sociais ampliam o poder de influência dos indivíduos e fortalecem a disseminação de discursos capazes de impactar diretamente o comportamento coletivo.

Devido ao avanço das redes sociais a sociedade modificou e aprofundou e passou a consumir mais informações e se comunica diariamente. Plataformas como TikTok,

<sup>32</sup> Mizanzuk I. Projeto humanos: o caso Evandro. São Paulo: DarkSide Books; 2021.

<sup>13</sup> RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 220

<sup>33</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Habeas Corpus n. 96.099/PR*. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 2009.

<sup>34</sup> SANTAELLA, Lucia. A pós-verdade e a nova ecologia da comunicação. Barueri: Estação das Letras e Cores, 2020.

<sup>35</sup> RECUERO, Raquel. Redes sociais, desinformação e circulação de informações. Porto Alegre: Sulina, 2021.



Instagram e Facebook passaram a ocupar espaço central na circulação de notícias, opiniões e conteúdos diversos, tornando o acesso à informação cada vez mais rápido e amplo. Segundo Castells (2016)<sup>36</sup> a sociedade contemporânea está diretamente ligada às tecnologias digitais e à comunicação em rede, que influenciam comportamentos e relações sociais.

De acordo com Wardle (2022)<sup>37</sup>, a desinformação digital tornou-se uma ameaça global, principalmente devido à facilidade de manipulação das informações nas plataformas digitais. Outro problema relevante é a expansão das *fake news*, que circulam rapidamente por meio de vídeos curtos, publicações compartilhadas e conteúdos virais. Em muitos casos, essas informações são divulgadas sem qualquer comprovação, gerando desinformação e prejudicando debates sociais importantes.

O julgamento antecipado pela mídia produz impactos diretos no Tribunal do Júri, sobretudo porque esse instituto é estruturado sobre princípios que podem ser vulneráveis pela pressão social e influência midiática. Entre os princípios norteadores do júri destacam-se a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e o sistema da íntima convicção dos jurados.

Deve ter uma atenção a figura do jurado leigo, que, diferente do magistrado togado, não possui formação técnica jurídica e forma sua convicção a partir das provas apresentadas em plenário, mas também das percepções sociais erguidas antes do julgamento. Assim, a intensa exposição midiática do caso pode comprometer a imparcialidade esperada dos jurados, especialmente quando a cobertura jornalística cria narrativas condenatórias capazes de influenciar o convencimento íntimo do conselho de sentença.

O sistema da íntima convicção, é uma característica do Tribunal do Júri, consente que os jurados definam sem a necessidade de embasar suas respostas aos quesitos, esta característica é pertinente à soberania popular e ao sigilo das votações, e ainda atrapalha a identificação de eventuais influências externas que venha sofrer os jurados. Portanto, quando o julgamento ocorre sob forte clamor social, torna-se praticamente impossível aferir até que ponto a decisão foi embasada exclusivamente nas provas produzidas em plenário ou em elementos previamente difundidos pela mídia e pelas redes sociais.

O desaforamento aparece com relevância ao mecanismo jurídico proposto a preservar a imparcialidade do julgamento, permitindo a transferência do processo para outra comarca quando houver dúvida sobre a isenção dos jurados ou risco à ordem pública, conforme prevê o artigo 427 do Código de Processo Penal. Porém, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que a mera repercussão midiática do caso não constitui fundamento suficiente para autorizar o desaforamento, sendo necessária a demonstração concreta de prejuízo à imparcialidade do júri.

Na doutrina, parte da literatura jurídica discute alternativas para reduzir os impactos da influência midiática sobre os julgamentos populares. Autor como Nucci, Capez, Lopes Jr e outros fazem referência à precisão de reflexão sobre mecanismos que confeririam maior tecnicidade e resistência às pressões externas sofridas pelos jurados leigos. Tal discussão demonstra a preocupação doutrinária em buscar equilíbrio entre a preservação da essência democrática do Tribunal do Júri e a garantia de julgamentos verdadeiramente imparciais.

<sup>36</sup> CASTELLS M. A sociedade em rede. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra; 2016.

<sup>37</sup> WARDLE, Claire. *Understanding Information Disorder in the Digital Age*. New York: First Draft, 2022.

<sup>7</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2023, p( 689-691).



Neste cenário, percebe-se o avanço das redes sociais e das redes de comunicações digitais, que adveio exercendo e influenciando expressivamente na formação da opinião pública, mas ainda a própria dinâmica do Tribunal do Júri.

A disseminação das informações, as opiniões e matérias sensacionalistas das plataformas, que acaba por contribuir para os julgamentos antecipados pela sociedade, em especial em casos de grande repercussão midiática.

Neste sentido os jurados leigos, sem formação jurídica, podem ser influenciados por narrativas antecipadas e construídas pela mídia e redes sociais, comprometendo a imparcialidade e a livre convicção do julgamento imparcial.

Outrossim, o Tribunal do Júri com seus princípios constitucionais como a soberania dos vereditos e o sigilo das votações, impõe a necessidade de reflexão sobre mecanismos capazes de minimizar os impactos da pressão midiática, *fake news* de forma a preservar o equilíbrio entre a participação popular e a garantia do devido processo legal.

## 5. Conclusão

A presente pesquisa analisou os impactos da influência midiática no Tribunal do Júri, em especial diante do conflito existente entre a liberdade de imprensa e o princípio constitucional da presunção de inocência. O problema do estudo incidiu na compreensão da intensa exposição midiática e o julgamento antecipado pela opinião pública podem comprometer a imparcialidade dos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri.

A relevância da temática tornou-se ainda mais evidente diante do avanço das redes sociais e da rápida disseminação de informações, opiniões e conteúdos sensacionalistas relacionados a casos criminais de grande repercussão social.

No decorrer da pesquisa, buscou-se estudar os princípios constitucionais que norteiam o Tribunal do Júri, com ênfase na soberania dos vereditos, o sigilo das votações, a plenitude de defesa e o sistema da íntima convicção dos jurados. Ainda se analisou os limites da liberdade de imprensa, a relevância a presunção de inocência no processo penal e os riscos decorrentes da influência midiática sobre os jurados leigos.

Assim, os objetivos propostos foram obtidos e foi possível identificar como o clamor social e o chamado *trial by media* podem interferir diretamente na formação da convicção do conselho de sentença.

Os resultados da pesquisa corroboraram que a exposição excessiva do réu pela mídia, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, contribui para a formação de julgamentos sociais antecipados. Verificando-se que a cobertura sensacionalista de determinados casos criminais fortalece a construção de narrativas condenatórias, capazes de influenciar não apenas a opinião pública, mas também os jurados responsáveis pelo julgamento.

Considerando que a situação se demonstra mais preocupante no Tribunal do Júri, ponderando que os jurados são cidadãos leigos e decidem com base no sistema da íntima convicção, sem obrigação de fundamentação das decisões. Ainda foi possível constatar que o sigilo das votações, embora relevante na influência exercida pela mídia sobre o julgamento.

Ainda, foi possível analisar o desaforamento, previsto no artigo 427 do Código de Processo Penal como mecanismo de preservação da imparcialidade do júri, enfrenta limitações na contemporaneidade em especial mediante a ampla circulação de informações pelas redes sociais.

Apesar de que, Supremo Tribunal Federal tenha entendimento que a mera repercussão midiática não autoriza, por si só, o desaforamento, compreende-se que a



comunicação digital ultrapassa barreiras territoriais e dificultando a neutralização do clamor público.

A hipótese levantada nesta pesquisa foi confirmada ao constatar que a influência midiática tem potencial de comprometer a efetividade da presunção de inocência e a imparcialidade do Tribunal do Júri, principalmente nos casos de grande repercussão social. Analisou que o julgamento antecipado pela opinião pública pode gerar danos irreversíveis à imagem, à honra e à dignidade do acusado, mesmo em situações posteriores de absolvição.

Na alçada do campo doutrinário, a pesquisa foi identificada discussões acerca da precisão de aperfeiçoamento do Tribunal do Júri mediante as alterações tecnológicas e sociais atuais. Autores como Guilherme de Souza Nucci, Aury Lopes Jr. e Fernando Capez defendem a reflexão sobre mecanismos capazes de reduzir a vulnerabilidade dos jurados às pressões externas, preservando, ao mesmo tempo, a essência democrática do júri. As discussões apresentadas, destacam-se a necessidade de fortalecer as garantias processuais e de maior conscientização sobre os limites éticos da atuação midiática em casos criminais.

Portanto, que a liberdade de imprensa é um elemento efetivo ao Estado Democrático de Direito, sendo indispensável na fiscalização social e a circulação de informações, porém, esse direito não possui caráter absoluto e deve coexistir harmonicamente com os direitos fundamentais do réu, em especial a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal.

Assim, conclui-se e torna-se necessário buscar mecanismos que asseverem julgamentos embasados somente nas provas produzidas nos autos, o que reduz a interferência do clamor público e fortalecendo a legitimidade do Tribunal do Júri. Sugere-se a realização de novos estudos sobre os impactos das redes sociais no processo penal e pesquisas para aprimorar as garantias de imparcialidade no julgamento popular mediante da sociedade digital na atualidade.

## Referências

<sup>6</sup> ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo. *O que é sigilo das votações para o sistema do tribunal do júri?*

<sup>1</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988.

<sup>35</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 96.099/PR*. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 2009. Disponível em: [STJ Jurisprudência](#). Acesso em: 27 maio 2026.

<sup>38</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 82.959/SP*. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em 23 set. 2003.

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 93.552/PE*. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 16 dez. 2008.

<sup>2</sup> BADARÓ Gustavo Henrique. **Processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2022.**

<sup>28</sup> BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Tensões entre norma processual e cultura jurídica: o princípio do livre convencimento motivado do juiz**. Revista Interdisciplinar do Direito, 2025, p. 1-15.

<sup>35</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 96.099/PR**. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 2009.

<sup>7</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2023, p( 689-691).

<sup>38</sup> CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.



- <sup>17</sup> COSTA, Lucas Sales da. **Soberania dos veredictos no tribunal do júri: uma proteção das garantias da defesa**. Revista de Doutrina Jurídica, 2023.
- <sup>26</sup> FREITAS, Gabriela Oliveira; FREITAS, Sérgio Henriques Zandoná. **Análise do dever de fundamentação das decisões após o CPC/15**. Revista EJEJ, 2022, p. 170–190.
- <sup>23</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Código de Processo Penal Comentado**. 2026, p. 1–3.
- <sup>24</sup> ISAIA, Cristiano Becker; OBALDIA, Bruna Andrade. **O livre convencimento como fundamentação da decisão judicial pós CPC/15**. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, v. 6, n. 1, p. 22–38, 2020.
- <sup>22</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1488–1489.
- <sup>5</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2023.
- <sup>34</sup> Mizanzuk I. **Projeto humanos: o caso Evandro**. São Paulo: DarkSide Books; 2021.
- <sup>6</sup> MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- <sup>8</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p.395)
- <sup>27</sup> NASCIMENTO, Elisa de Miranda do. **O princípio do livre convencimento motivado sob o enfoque da observância dos precedentes judiciais**. Revista da ESMESC, v. 30, n. 36, p. 230–254, 2023
- <sup>12</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- <sup>30</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1237–1238.
- <sup>24</sup> OLIVEIRA, Filipe Ramos. **Livre convencimento motivado e o valor da confissão**. Civil Procedure Review, v. 15, n. 1, p. 81–118, 2024.
- <sup>4</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2024.
- <sup>13</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen
- <sup>23</sup> RECUERO, Raquel. **Redes sociais, desinformação e circulação de informações**. Porto Alegre: Sulina, 2021.
- <sup>28</sup> SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do discurso de ódio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- <sup>32</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2021, , p. 160).
- <sup>15</sup> SIQUEIRA, Éder Renato Martins. **Os princípios constitucionais do Tribunal do Júri**. 2021.
- <sup>36</sup> SANTAELLA, Lucia. **A pós-verdade e a nova ecologia da comunicação**. Barueri: Estação das Letras e Cores, 2020.
- <sup>30</sup> THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade**. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 52
- <sup>31</sup> TRAQUINA, Nelson. **Teorias do Jornalismo**. Florianópolis: Insular, 2012, p. 30